



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 106/2022

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3786/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201806235.

RECORRENTE: PÁTIO CARIRI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RELATOR: JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE REMESSA E DE VENDA FUTURA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO. DOCUMENTOS FISCAIS REMANESCENTES. COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO VIA EFD. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE. DO ART.123, III, "M", PARA O ART.123, §12º DA LEI Nº 12.670/96.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário que visa à reforma da decisão monocrática (julgamento 1714/2020) que manteve o lançamento do crédito tributário constituído pelo AI nº 2018.06235-5 no valor originário de R\$ 1.053.531,54 (hum milhão e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) relativamente às competências 12/2014 a 08/2017.

A autuação decorreu de ação fiscal que teve como objetivo identificar cumprimento de obrigações tributárias, tendo sido constatado que empresa adquiriu mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, tendo o agente fiscal autuado a recorrente com base no art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

Contra a autuação, a empresa apresentou defesa alegando a improcedência da autuação pelos erros identificados na constituição do crédito tributário e que não há o que se falar em selo fiscal de trânsito em notas fiscais de simples faturamento, considerando não ter ocorrido trânsito de mercadorias, motivo pelo qual as notas fiscais de simples remessa devem ser excluídas da apuração, oportunidade em que a autuação seria baseada em outros dispositivos legais que não foram considerados pelo agente fiscal.

Ao conhecer da impugnação administrativa apresentada, a célula de julgamento de primeira instância, julgou totalmente procedente o auto de infração. Por não concordar com o entendimento

monocrático, a empresa contribuinte apresentou o presente Recurso Ordinário com argumentos semelhantes apresentados em sede de defesa.

Remetido o feito à Célula de Assessoria Processual Tributária, consta nos autos o parecer expedido opinando pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, julgando, assim, parcial procedente o auto de infração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme apresentado acima, a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, tendo o agente fiscal autuado a recorrente com base no art.123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

Analisando os argumentos, passo a julgar de acordo com os pontos trazidos pela recorrente:

A recorrente alega que por ser do ramo de construção civil não se enquadraria no conceito de comerciante para ser contribuinte do ICMS, possuindo, assim, cadastro CGF unicamente para cumprir questões burocráticas da sua atividade. Desse modo, conseguiu a recorrente demonstrar que várias das notas fiscais que fizeram parte da base de incidência tributária da multa pecuniária devem ser excluídas da apuração, pois não representam fato gerador do ICMS, isso porque são operações de simples remessa ou venda para entrega futura, ou seja, não há o que se falar em selo fiscal de trânsito se não há trânsito de mercadoria (circulação física).

Relativamente às outras notas que serviram de base para a autuação, há que se destacar a necessidade de se rever a penalidade, isso porque o art.123, § 12º da Lei nº 12.670/96 prevê que a pena prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo **será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação** ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e **as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.**

No caso em tela, as operações estão transmitidas na EFD do contribuinte, motivo pelo qual a penalidade deve ser reenquadrada pela inteligência do art.112, I, do Código Tributário Nacional.

Desta feita, conheço do recurso para modificar a decisão singular de procedência da acusação, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, excluindo do lançamento as notas fiscais de simples remessa ou vendas para entrega futura, aplicando para as notas fiscais remanescentes a penalidade capitulada no art. 123, III, “m”, com a atenuante do § 12 do mesmo artigo, considerando que as notas fiscais estavam regularmente escrituradas.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

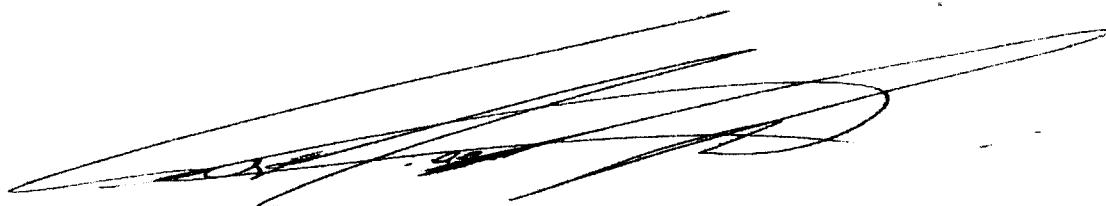
BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.787.505,99

MULTA R\$ 35,750,12

DECISÃO

Processo de Recurso No 1/3786/2018 – Auto de Infração no 1/201806235. RECORRENTE: PÁTIO CARIRI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e, também, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da exclusão das Notas Fiscais referentes às operações de simples remessa ou venda para entrega futura, não obrigadas à aposição do selo fiscal. Para as NFs remanescentes, aplicar a penalidade prevista no atenuante do art. 123, § 12, da Lei no 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária quanto à penalidade. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Yáskara Girão.

Salas das Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de dezembro de 2021.



CONSELHEIRO RELATOR



PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA